SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	62
Decisão CEEQGM/SE nº	110/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 03 - Protocolo 1727097/2020
Interessado	HELTHON PEREIRA SILVA SANTOS

EMENTA: Defere a Anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em especialização em Gestão de Petróleo e Gás Natura do Engenheiro Químico Helthon Pereira Silva Santos, sem extensão de atribuição.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da solicitação da Anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em especialização em Gestão de Petróleo e Gás Natura do Engenheiro Químico Helthon Pereira Silva Santos, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Química Gisélia Cardoso, nos seguintes termos:" O Engenheiro Químico HELTHON PEREIRA SILVA SANTOS solicita anotação do Curso Pós-graduação lato sensu em Especialização em Gestão de Petróleo e Gás Natural; Análise: Considerando que a requerente anexa a documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea;(grifo nosso); considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-BA) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o curso Pós-graduação lato sensu em Especialização em Gestão de Petróleo e Gás Natural, ministrado pela Faculdade Santíssimo

Sacramento está devidamente cadastrado conforme consulta anexada; considerando que curso Pós-graduação lato sensu em Especialização em Gestão de Petróleo e Gás Natural, ministrado pela Faculdade Santíssimo Sacramento NÃO possui cadastro no CREA/BA conforme consulta anexada; considerando o Ofício Circular 082/2019/Confea que trata do processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, que determina a: \"suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea\"; considerando que o referido parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea trata: \"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)\" Considerando que, deste modo, o curso em tela atende o previsto na legislação em vigor; Fundamentação: Lei 5194/66 do Confea; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 1073/16 do Confea;Ofício Circular 082/2019/Confea; Voto: DEFERIR a anotação do curso pós-graduação lato sensu em especialização em Gestão de Petróleo e Gás Natura do Engenheiro Quimico Helthon Pereira Silva Santos, sem extensão de atribuição." **DECIDIU,** por unanimidade; **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Química Gisélia Cardoso; **2)** Deferir a Anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em especialização em Gestão de Petróleo e Gás Natura do Engenheiro Químico Helthon Pereira Silva Santos, sem extenção de atribuição. Coordenou a reunião o senhor **Geólogo DANILO COSTA MONTEIRO**. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araújo, Gisélia Cardoso e José Augusto Machado. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2020

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR